	α
	ũ
	ŏ
	ď
	C
	α
	^
	٩
	نے
	₹
	ù
	õ
	C
	č
	2
	٩
	ц
nente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	O CÓDIGO: B535046D-5D48A03E-80300530-A785396
	Ċ
digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	₫
œ	α
m	4
Ŧ	
÷	ĸ
≤	ċ
Ф	7
_	CÓDIGO: R535246D-5D48
	õ
Ē	ù
œ	ď
∝	K
\circ	α
గ	٠.
_	ς
ഗ	2.
\overline{a}	ζ
22	ý
9	C
~	C
0	a
÷.	Ē
Ξ.	Ε
=	٥.
. '	7
ō	-=
ă	٥
a	a
≖	₹
∽	q
=	5
╧	Ÿ
ਲ	7
∷≕	ᅕ
.⊡	7
О	۶
0	2
ರ	٤
ā	α
.⊆	٥
S	Č
'n	+
ŭ	ū
<u>.</u>	ilta tre am nov hr/spede e informe o códino. B
foi assinad	4115
	t list
	phonor
	/consulta
	Jones /
Este documento foi as	Jones /
	erência acesse o site http://consulta

Diário Eletrônico do	TCE/AM,
Edição Nº	
De/	/



DIV. D	DE ACORDAOS - DIRA
Proc. No	·
Fls. N⁰ _	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO № 39/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10188/2013

Apensos: Processo nº 10098/2012.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Barcelos.
- **4- Exercício:** 2012.
- **5- Responsáveis:** Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos.
- 6- Unidade Técnica: DICOP- Relatório Conclusivo nº 43/2014 (fls. 2289/2355).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1304/2014-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 2362/2364).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Barcelos. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITA PARECER PRÉVIO, recomendando a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Barcelos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, nos termos do art. 31 §1º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da Lei nº 2423/96.

	α
	Ÿ
	8
	Ċ
	8
	dino. B535246D-5D48A03F-82322530-A7853
	ہے
	\tilde{c}
	5
	Ċ
	5
	ά
	щ
	3
0	a
≅	à
ш	Z
I	ᇈ
롣	۲
屲	능
⋖	4
Щ	2
∝	ď
뜻	3
igitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	rme o códiao: B535246D-5D48
\sim	ç
<u>ග</u>	₽
က္က	۲,
얽	C
$\tilde{}$	C
$_{\circ}$	ď
=	Ξ
\equiv	2
mente por Jl	.⊆
8	Œ
a	Œ
₹	7
₫	č
Ε	Ų
耍	ځ
<u>.</u>	>
-	ç
ō	_
ğ	ĭ
2	4
· <u>s</u>	2
æ	_
.=	<u>"</u>
₽	an any br/spede e informe
0	Š
₪	5
ഉ	₹
Ξ	ż
ಠ	Ŧ
ဗ	a
0	÷
Este documento foi assinado digitalmer	0
ш	0
	å
	ď
	ç
	π
	nferência acesse o site http://c
	5
	ď
	ā

Diário Eletrônico do T	CE/AM,
Edição Nº	
De//	



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRA	١(

Proc. IN	
Flo. NO	
Fls. № _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 39/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- **10- Ata:** 27ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 07 de agosto de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

RAMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº		
Fls. Nº		

Pág. 1

ACÓRDÃO № 39/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 39/2014)

1- Processo TCE nº 10188/2013

Apensos: Processo nº 10098/2012.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsáveis: Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos.
- 6- Unidade Técnica: DICOP- Relatório Conclusivo nº 43/2014 (fls. 2289/2355).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1304/2014-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 2362/2364).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Barcelos. Exercício de 2012.

Contas Irregulares. Multa ao responsável. Notificar o Interessado. Prazo. Recomendação ao Poder Executivo de Barcelos. Representação ao Ministério Público Estadual.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1- Por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- julgar IRREGULAR as contas do ordenador de despesa da Prefeitura de Barcelos, Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, conforme art. 22, inciso III, alínea "a", "b", "c", c/c art. 25, da Lei nº 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução, referentes ao exercício financeiro de 2012:
- 9.1.2- Aplicar ao Senhor José Ribamar Fontes Beleza, Multa de R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais), com base no art. 54, inciso II da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE), c/c o art. 308, inciso VI do Regimento Interno deste TCE (Resolução 04/2002), das restrições dos itens 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5, 14.6, 14.7, 14.8, 14.9, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 14.14, 17.1, 17.2.
- 9.1.3- Considerar o Senhor JOSÉ Ribamar Fontes Beleza em Alcance (restrições 14.13 e 14.14) no montante de R\$ 41.501,79 (Quarenta e um mil, quinhentos e um reais e setenta e nove centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, em virtude da inconsistência de informações prestadas quanto ao efetivo gasto com o FUNDEB.
- 9.1.4- Notificar o interessado com cópia do Relatório-voto, Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

D /		
שפע	1	
ı au		

ACÓRDÃO № 39/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 39/2014)

9.1.5- **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da **multa** aos cofres da Fazenda Estadual, e para o recolhimento do valor considerado em alcance aos cofres do Município de Barcelos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação;

9.1.6- **RECOMENDAR** ao Poder Executivo de Barcelos:

- 9.1.6.1- Sejam observados e cumprido os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art.4º da Resolução 07/02-TCE;
- 9.1.6.2- Seja observado o princípio contábil de especificidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiro;
- 9.1.6.3- Proceda a efetiva atuação da Controladoria Geral do Município de Barcelos, nos termos da Lei Municipal n^0 515/2012, de 20/07/2012 e arts. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988;
- 9.1.6.4- Proceda as instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº12.527/2011-Lei de acesso à informação;
- 9.1.6.5- Proceda os devidos repasses de recolhimento à Previdência Social;
- 9.1.6.6- Crie o cargo de Procurador Municipal e o prover através de concurso público em atendendo ao Princípio da Simetria conforme arts. 29 e 132 da Constituição Federal;
- 9.1.7- Representar ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do ex-Prefeito Municipal de Barcelos, Sra. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, Gestor e Ordenador das Despesas referentes ao exercício financeiro de 2012, por infringência às normas legais já mencionadas.

Vencido o voto-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, pelo retorno dos autos à Unidade Técnica e Notificação ao Interessado.

- 10- Ata: 27ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 07 de agosto de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral